

# Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.815 - DF (2018/0057485-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE  
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO - DF008067  
                  MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES - DF020733  
                  LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF049646  
AGRAVADO : ROSIMARY DA CONCEICAO GARCIA  
ADVOGADO : ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA - DF027750

## DECISÃO

Trata-se de agravo contra a inadmissão de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. O apelo extremo está lastreado no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal e insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INJUSTIFICADA PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO POSTERIOR À CIRURGIA BARIÁTRICA. INDICAÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTOS REPARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL INDICADO PELA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1. É ilegítima a recusa da operadora do plano de saúde em cobrir as despesas para o tratamento de obesidade mórbida, o que inclui os procedimentos pós operatórios. Comprovado que a cirurgia para retirada de excesso de pele, acumulada após a realização da cirurgia bariátrica, possui caráter reparador e não finalidade meramente estética, impõe-se à seguradora de saúde a cobertura do procedimento, a fim de garantir a continuidade e conclusão do tratamento.*

*2. Considera-se que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é meramente exemplificativo e não taxativo, portanto, não esgota os procedimentos que devem ser cobertos pelas operadoras dos planos de saúde. Desta feita, o fato de o tratamento prescrito não estar no rol de coberturas obrigatórias da ANS não exime o plano de saúde da responsabilidade de custeá-lo.*

*3. A recusa injustificada de cobertura para o tratamento expressamente indicado à apelada, causou-lhe abalos que superam o mero aborrecimento, atingindo âmbito de sua esfera de direitos da personalidade, o que rende ensejo a configuração de danos morais passível de indenização pecuniária configurando o dano moral, por expressiva violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.*

*4. Não há que se falar em alteração do quantum fixado à título de indenização por danos morais se foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o seu caráter compensatório e igualmente dissuasório.*

*Considerou-se, também, para tanto, a natureza da ofensa, a gravidade do ilícito e as peculiaridades do caso, conferindo à vítima, valorsuficiente para lhe restaurar o bem estar, desestimular o ofensor, sem constituir, de outro norte, enriquecimento sem causa.*

# Superior Tribunal de Justiça

4. *Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados para 12% do valor da condenação, nos termos do § 11, do art. 85, do CPC*”(fls. 183-184 e-STJ).

No especial, a recorrente alegou violação dos arts. 186, 188, 757, 760 e 944 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que o procedimento cirúrgico realizado pela recorrida tem natureza estética, não contando com cobertura prevista em contrato ou no rol da ANS. Registrou, ainda, que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral, assim como o valor indenizatório - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - é exorbitante. Requereu, ao final, o provimento do recurso para obter a improcedência dos pedidos formulados na inicial ou a redução da indenização moral.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do presente agravo.

Por tal motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao recurso para determinar a reautuação do feito, nos termos do art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2018.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator